



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01055/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n° 07/FPS/PMJP/2018, de 17.4.2018 (p. 8 – ID752528)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n° 41/2003, c/c artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária n° 1.403/2005 de 20.7.2005
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Alzira Montavanele Machado</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	809 (p. 8 – ID752528)
<b>CARGO:</b>	Agente de Limpeza Urbana, com carga horária de 40 h semanais (p. 8 – ID752528)
<b>CPF:</b>	325.612.612-04 (p.8 – ID752528)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

#### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por idade, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

#### 2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/7, ID833259), o Corpo Técnico conclui que a Senhora Alzira Montavanele Machado havia atingido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, com regras diversas, destacando que a interessada poderia fazer opção pela regra mais vantajosa, e sugeriu que o Fundo de Previdência Social –FPS, tomasse as seguintes medidas:

(...).

*1) Notifique a Senhora Alzira Montavanele Machado para que esta informe em qual das regras citadas abaixo deseja ser aposentada, conforme explicado no item V, deste relatório técnico:*

*a) Direito a se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*maiores renumerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;*

*b) Direito a se aposentar com proventos integrais, calculados pela média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório passando a contar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;*

*c) Direito a se aposentar com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório passando a contar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.*

*2) Caso haja opção por regra diversa da fundamentação que ancorou a Portaria nº 007/FPS/PMJP/2018, encaminhe a esta Corte de Contas:*

*a) Cópia do novo ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação em jornal oficial das retificações pugnadas;*

*b) Cópia de nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.*

*(...).*

3. E, assim acompanhando a sugestão do corpo instrutivo, o Conselheiro Relator, encaminhou em 18.12.2019<sup>1</sup> a Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD<sup>2</sup>, com prazo de 30 dias para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

*(...).*

**I – DETERMINAR** ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná-FPS para que, no prazo de **30 (trintas) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

<sup>1</sup> Ofício 0957/2019-D1ªC-SPJ, p. 1 – ID856363.

<sup>2</sup> P. 1/4, ID844393.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a) *Notifique a Senhora Alzira Montavanele Machado, CPF n. 325.612.612-04, para que esta, informe em das regras abaixo deseja se aposentar, conforme explicado no item 8 desta Decisão:*

a.I) *art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com base na média aritmética simples de 80% das maiores renumerações contributivas, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade e extensão de vantagens;*

a.II) *art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;*

a.III) *art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração.*

**II – Caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 007/FPS/PMJP/2018, *encaminhe* a esta Corte de Contas:**

a) *Cópia do novo ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação no Diário Oficial das retificações;*

b) *Cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.*

(...).

4. Findo o prazo concedido, o Conselheiro Relator, estendeu o prazo por mais 15 dias<sup>3</sup>, e posteriormente, mais 30 dias exarados na Decisão Monocrática 0018/2020/GCSOPD<sup>4</sup>, em face das razões apresentadas pelo FPS de Ji Paraná, expostas no Ofício 077/FPS/2020, de 12.3.2020<sup>5</sup>.

5. E, em 13.7.2020, o FPS trouxe aos autos o documento nº 04170/20<sup>6</sup>, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para fins de análise conclusiva, conforme Despacho de p. 1 – ID918380.

<sup>3</sup> Despacho de p.1/2 –ID859729, que gerou o Ofício 0074/2020-D1°C - SPJ, p. 1/2 – 862531

<sup>4</sup> P. 1/2 – ID872892, encaminhado ao FPS Ji Paraná por meio do Ofício 0125/2020-D1°C-SPJ, consoante Certidão de expedição de ofício, p. 1 – ID873682, de 23.3.2020, que por motivo de devolução, foi reencaminhada por meio do Ofício 0239/2020-D1°C-SPJ, p. 1- 888111.

<sup>5</sup> P. 2 – ID871236, Documento 01805/20, de 13.3.2020.

<sup>6</sup> P. 2/183 – ID913232.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/183, ID913232)

6. Visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, a Senhora Eliane Cristine Silva – Diretora Presidente do FPS, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 13.7.2020 (p. 1/183, ID913232), em atendimento ao *decisum* deste Tribunal.

#### 4. Análise Técnica

7. O Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, se manifestou, por meio do ofício nº 245/2020/FPS<sup>7</sup>, no qual apresenta justificativas e traz documentos.

8. Acompanharam o ofício supramencionado, cópias dos seguintes documentos: Cópia do Processo Administrativo 1-4326/2016, referente ao auxílio doença, p. 5/40 – ID913232; cópia do Processo Administrativo 4-4674/2017 referente a aposentadoria voluntária por idade, p.42/177 – ID913232; Análise Previdenciária 011/AGP/FPS/PMJ/2020, de 29.5.2020, p.178/182 – ID913232.

##### 4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD (p. 1/4 – ID844393) e Decisão Monocrática 0018/2020/GCSOPD<sup>8</sup> (p.1/2 – ID872892)

9. O FPS, por sua Diretora-Presidente, Eliane Cristine Silva, apresentou considerações, aduzindo a complexidade do processo de aposentação da servidora Alzira Montavanele Machado, reportando, inclusive, falha administrativa no desenrolar do Processo Administrativo 4-4674/2017<sup>9</sup>, posto que não havia parecer da Analista Previdenciária, o qual foi providenciado sua elaboração e trazido aos autos como parte da documentação ora encaminhada.

10. Alega o FPS que nas medidas determinadas pelo e. Tribunal de Contas consta a opção pelo artigo 6º da EC 41/2003, a qual este instituto está impedido de aplicar

<sup>7</sup> Documento nº 04170/2020, de 13.7.2020, p. 2/4 – ID913232

<sup>8</sup> P. 1/2 – ID872892, encaminhado ao FPS Ji Paraná por meio do Ofício 0125/2020-D1ªC-SPJ, consoante Certidão de expedição de ofício, p. 1 – ID873682, de 23.3.2020, que por motivo de devolução, foi reencaminhada por meio do Ofício 0239/2020-D1ªC-SPJ, p. 1 - 888111.

<sup>9</sup> P. 42/177- ID91232.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

aos seus beneficiários, consoante decisões<sup>10</sup> desta Corte de Contas e ainda, orientação do MPS, após consulta<sup>11</sup> do instituto, em face da criação do mesmo ser posterior a EC 41/03.

11. No parecer em comento foram apontados diversos entraves quanto ao processo de aposentação da interessada: sugestão da junta médica de concessão de aposentadoria por invalidez e requerimento da interessada de aposentação por idade e contribuição concomitantemente; parecer técnico não reconhecendo o direito a esta modalidade de aposentação em contradição ao Parecer Jurídico 279/18, o qual reconhece sobredito direito, além da invalidez.

12. Compulsando os autos se verifica o Parecer 279/2018, p, 105 – ID913232, que aduz:

---

<sup>10</sup> Decisão nº 94/2017 GCSEOS - Processo nº 2093/2015/ TCERO e Decisão Monocrática nº 100/2017 - GCSEOS - Processo nº: 2091/2015/TCERO.

<sup>11</sup> Veja-se a resposta à consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ao Ministério da Previdência Social, mediante o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.09.2012, concluindo que:

*a) até o início da vigência da Lei nº 1405, de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;*

*b) embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20, de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;*

*c) o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6ºA da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;*

*d) o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do § 8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004. (grifo nosso).*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...).

*Após instrução dos autos, em especial a Nota Técnica n.038/FPS/PMJP/2017 as fls. 53/56 e ainda a manifestação do Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social as fls. 61/62 constata-se que a servidora preenche os requisitos para aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição.*

...

*Assim, aplicam-se ao caso as disposições presentes no art. 31 da Lei Municipal n. 1403/2005, que tratam da aposentadoria Voluntária por Idade, como se vê:*

*Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;*

*II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: e*

*III - sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.*

*A par do exposto, opino pelo deferimento da **aposentadoria** com os cálculos realizados na forma da lei de regência, qual seja, a Lei Municipal n. 1403/2005 (Regime Próprio de Previdência).*

13. Acerca do parecer da Analista Previdenciária, p. 178/183 – ID913232, este, traz toda uma cronologia dos fatos:

(...).

*No mês de 19/01/2017, a Junta médica oficial do município em avaliação pericial expediu laudo considerando a servidora incapaz de exercer as atividades laborais, e insuscetível de readaptação, com proventos INTEGRAIS, com curatela, CID H33+ H54.4. Fls. 16.17.*

*No dia 20/02/2017 a servidora recebeu notificação para comparecer ao FPS e apresentar documentos para abertura do processo de aposentadoria por incapacidade. Fl. 18.*

*Em 07/03/2017 A servidora protocolou requerimento junto ao FPS, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Fl.02. Nessa mesma data foi emitida a Certidão por Tempo de Contribuição do INSS. Fls. 14 e 15.*

6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Em 21/08/2017 Nota técnica nº 38/FPS/PMJP/2017, declara que a servidora tem direito a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e fundamento legal na regra de aposentadoria voluntária por idade. Fls. 53 a 56.*

*Em 21 /0312018 - Parecer Jurídico nº 279/PGM/2018, declara que a servidora tem direito a aposentadoria por idade e tempo de contribuição e fundamenta outra regra de aposentadoria, também, não faz menção sobre a servidora ter sido encaminhada para aposentar-se por incapacidade permanente. Fls. 63 e 64.*

*A servidora recebeu auxílio doença no período de abril/2016 a fevereiro/2018. Fls.65 a 69*

*Em 29/03/2018 a servidora assina o tempo de ciência da modalidade de sua aposentadoria e a informação do valor dos proventos. (fl.83)*

*No dia 17/04/2018 a servidora aposentou por idade, com proventos proporcionais com efeitos retroativos a partir de 20/01/2018. FI. 87. No dia 18/05/2018 Parecer da Controladoria com solicitações parcialmente cumpridas, fl. 92.*

*No dia 21/02/2019 foram transmitidas as informações ao TCE/RO através do programa FISCAP. fls. 95 a 99.*

*O Processo foi encaminhado para o Grupo Especial de Trabalho com solicitação para atendimento às solicitações da CGM e também para o FPS fazer a Análise técnica previdenciária. As atividades do Grupo foram suspensas.*

*No dia 27/12/2019 o TCE/RO Determina que a servidora seja notificada quanto a opção da modalidade de sua aposentadoria, conforme documentos enviados à Egrégia Corte.*

14. A analista previdenciária ainda evidenciou a necessidade de revisão dos proventos da beneficiária, senão veja-se:

(...)

#### 3.2 - Cálculo proporcional



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

...

*Ao analisar os cálculos da servidora, observa-se que os mesmos não foram feitos da forma correta, estão superiores aos valores que deveriam ser e embora a referência dos índices aplicados estejam corretos, os valores dos proventos estão majorados, por isso, o valor não está correto devendo ser REVISADOS.*

(...).

15. Acerca dos proventos, à p. 3 – ID752731 constata-se, o cálculo destes, sobre 10.735 dias, tempo constante da certidão de tempo de serviço, na qual o tempo de serviço/contribuição foi computado somente até 20.1.2017, resultando no percentual de 98,036%.

16. De acordo com o Sicapweb anexo, o tempo total em dias laborados corresponde a 11.090, e por se tratar de proventos proporcionais, lhe é garantido que sejam pagos de acordo com a média e sem paridade.

17. Com base na regra pela qual a servidora teve sua aposentadoria, consoante partir de 20 de janeiro de 2018, em se mantendo a aposentadoria por idade já concedida, a interessada fará jus a proventos proporcionais, calculados no percentual de 100% (11.090/10.950), de acordo com a média aritmética e sem paridade. Desta feita, este Corpo Técnico entende que o cálculo<sup>12</sup> dos proventos não estão adequados, carecendo providencias do IPS Ji Paraná, caso como dito, a servidora opte por se manter aposentada por idade.

18. Tem-se ainda, um conflito de entendimento quanto à regra a ser aplicada para aposentação da Senhora Alzira Montavanele Machado, posto que a servidora solicitou aposentadoria por idade e tempo de contribuição, tendo indicação da junta médica para que se efetivasse sua aposentadoria por invalidez. Mesma controvérsia entre o parecer técnico da Diretoria Previdenciária do instituto e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, às p. 95, 100/101 e 105/106 – ID913232.

19. E, em relação ao cumprimento da determinação desta Corte Contas consta o que se segue:

(...).

*6 - Do Cumprimento dos requisitos:*

---

<sup>12</sup> Memória de cálculo:  $1.277,75/10.950 \times 11.090 = 1.294,0865$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*A servidora cumpriu os requisitos para aposentar-se por idade, no ano de 2012, mas, por ser uma aposentadoria voluntária, não fez solicitação, quando cumpriu os requisitos não tinha a intenção de passar para inatividade. No momento em que foi declarada a incapacidade, por não estar mais apta ao trabalho, esta imposta, forçando sua paralisação, a servidora opta por aposenta-se na modalidade voluntária, de acordo com o que declarado em nota técnica fl.55.*

*A servidora não preencheu os requisitos para aposentadoria que solicitou, na modalidade de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, cujas regras estão estabelecidas no art. 31 da Lei Municipal.*

*A servidora não aposentou por invalidez, com proventos integrais, ainda que era sendo a aposentadoria mais vantajosa.*

*Sobre a regra da aposentadoria que contempla a integralidade (última remuneração que recebia quando estava em atividade) e paridade (ajustes que acompanham os reajustes dos servidores ativos) contemplados pela Emenda constitucional 41/2003, ao revisar as regras contempladas pela Lei Municipal, o Fundo de Previdência Social fez consulta ao Ministério da Previdência, no qual, responde através do Parecer 56/2012/CGNAUORPSP/SPPSJMPs que o Município de Ji-Paraná, não cumpre os requisitos para esse tipo de aposentadoria, pois o ingresso no serviço público, é de servidor estatutário, e Ji-Paraná era Celetista, até 2005, não tendo direito a essa aposentadoria.*

*Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considerou irregular a concessão de aposentadorias concedidas pelo Município de Ji-Paraná, na regra da Emenda Constitucional nº41/2003, na Decisão nº 94/2017 GCSEOS dos processos do TCE nº 2093/2015 e Decisão Monocrática nº 100/2017-GCSEOS do Processo nº: 2091/2015.*

...

*...a servidora preenche os requisitos sob os fundamentos (aposentadoria voluntária por idade) e aposentadoria por invalidez permanente, não tendo direito a aposentadoria por paridade e integralidade.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Já tem decisão monocrática do TCE/RO pela irregularidade da concessão de benefícios feitos pelo fundamento EC 41/2003, por não se enquadrarem.*

#### *9-Considerações Finais:*

*A servidora se enquadra em duas modalidades de aposentadoria: Aposentadoria por invalidez permanente e aposentadoria voluntária por idade. Simular os valores e notificar a servidora quanto às opções, após notificação e escolha expressa da servidora, informar a opção escolhida ao TCE/RO e a revisar o Benefício. Após a conclusão da análise previdenciária, e encaminhado esse processo à Diretora Presidente do FPS para demais providências que se fizerem necessárias.*

*(...)*

20. Faz constar ainda, da documentação encaminhada, além da cópia do Processo Administrativo 4-4674/2017, referente a aposentadoria voluntária por idade, p.42/177 – ID913232, cópia do Processo Administrativo 1-4326/2016, referente ao auxílio doença, p. 5/40 – ID913232, e, neste último constata-se que a beneficiária recebeu auxílio doença no período de abril/2016 a fevereiro/2018. Há ainda, expressa recomendação da junta médica para aposentação por invalidez, a considerar sucessivos afastamentos, em face de CID10 H33 e H54.4 (cegueira de um olho por deslocamento de retina), p. 14/15, 38, 58/59 e 94 – ID913232.

21. Em detida análise da documentação enviada, este Corpo Técnico não encontrou notificação que correspondesse à determinação constante da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD (p. 1/4 – ID844393) e Decisão Monocrática 0018/2020/GCSOPD (p.1/2 – ID872892), **porquanto, não houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD**. Ademais, fica prejudicada, nos termos das decisões supramencionadas, à análise conclusiva quanto à legalidade para posterior registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Alzira Montavanele Machado, consoante exposto adiante.

22. Contudo, há que se levar em consideração a alegação trazida aos autos pelo fundo de previdência de Ji-Paraná acerca da impossibilidade de notificar a servidora para optar por uma das regras constantes da Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD, posto que a regra do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003 não é passível de aplicação pelo FPS, consoante resposta à consulta formulada ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Ministério da Previdência<sup>13</sup>, como dito alhures, não tendo os servidores daquela municipalidade, direito à aposentadoria sugerida equivocadamente por esta coordenadoria, e acatada pelo Relator (artigo 6 da EC 41/2003).

23. Pralém do exposto, o corpo técnico por meio do Sistema SicapWeb, constatou o cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição desde o dia 1.9.2017 (sicap anexo), enquanto o FPS afirma que não, consoante parecer da Analista Previdenciária, p. 181 – ID913232.

19. O parecer supramencionado atesta que a servidora possui apenas 29 anos, 4 meses e 28 dias, todavia, conforme se extrai da Certidão de p.1/2 – ID752529, o tempo da interessada foi computado somente até 20.01.2017 e de acordo com o que consta no ato concessório, a servidora tem direito de computar o seu tempo até 19.01.2018. Logo, de acordo com o sicap anexo, na data da aposentadoria, a interessada possui 30 anos, 4 meses e 20 dias, portanto, denota-se que faz jus a Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003).

20. Assim, considerar o equívoco quanto às opções a ser ofertadas à beneficiária, este corpo técnico sugere diligenciar o FPS para que notifique-a quanto às regras que lhe contemplam, excluindo as regras não permitidas, ou seja:

- a) direito a se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores renumerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Havendo opção por se manter aposentada nesta regra, deve haver retificação dos proventos, consoante exposto;

- b) direito a se aposentar com proventos integrais, calculados pela média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens. Caso haja opção por esta regra, deverá haver retificação do ato concessório passando a contar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

<sup>13</sup> Parecer 56/2012/CGNAUORPSP/SPPSJMPS, o qual informa que o Município de Ji-Paraná, não cumpre os requisitos para aposentadorias previstas nas regras de transição, a saber: art. 2º e 6º da EC 41/2003, de 31.12.2003 e artigo 3º da EC 47/2005, de 5 de julho de 2005, posto que estas são anteriores à criação do FPS/Ji Paraná, que data de 20 de julho de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- c) direito a aposentadoria por invalidez com proventos integrais (cegueira), calculados de acordo com a média e sem paridade, conforme Parecer 56/2012/CGNAUORPSP/SPPSJMPs, emitido em resposta à consulta realizada pelo instituto.

#### 5. Conclusão

21. Em face ao **cumprimento parcial das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0090/2019/GCSOPD (p. 1/4 – ID844393) e Decisão Monocrática 0018/2020/GCSOPD (p.1/2 – ID872892)**, sugere-se ao IPS de Ji Paraná notificar a interessada, Senhora Alzira Montavanele Machado, para que possa se manifestar-se quanto à regra para consecução de sua aposentação.

#### 6. Proposta de Encaminhamento

22. Por todo o exposto, propõe-se, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Fundo de Previdência de Ji Paraná – FPS, a adoção das seguintes providências:

a) **Notifique** a Senhora Alzira Montavanele Machado, CPF n. 325.612.612-04, para que esta, informe em das regras abaixo deseja se aposentar:

a.I) aposentadoria por idade - art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, com proventos 100% ao tempo de contribuição, sem paridade e extensão de vantagens, regra pela qual já se encontra aposentada. E, se a opção for permanecer nesta, deve ser corrigido o cálculo dos proventos consoante a fundamentação legal, conforme exposto no item 4.1, parágrafos 13/16 deste relatório;

a.II) aposentadoria por idade e tempo de contribuição - art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

a.III) aposentadoria por invalidez (CID. H33+ H54.4), com proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade e extensão de vantagens, conforme o art. 40, 1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC n.41/03 e art. 29 §6º, inciso I da Lei nº 1403 de 20 de julho de 2005;

b) Caso haja opção por regra diversa da fundamentação da Portaria n. 007/FPS/PMJP/2018, **encaminhe** a esta Corte de Contas:

- Cópia do novo ato concessório, bem como cópia do comprovante de publicação no Diário Oficial das retificações;

- Cópia da nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo e ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Especializada em Atos de Pessoal em exercício  
Cadastro 391

Em, 17 de Setembro de 2020



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Setembro de 2020



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE**  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO